



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO** nº 0049422-78.2011.815.2001

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : Caixa Seguradora S/A  
**ADVOGADO** : Daniel Augusto de Moraes Urbano  
**AGRAVADO** : Ricardo Sérgio Coutinho Nóbrega  
**ADVOGADO** : Klebert Marques de França

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento ao apelo – Apelação cível interposta a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 557, “*caput*,” do CPC – Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso – Desprovidimento.

– Nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.800/99, “*quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário*”. (STJ - AgRg no Ag 1343482/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011).

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

– Nos moldes do que dispõe o art. 557 do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. 97.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pela **CAIXA SEGURADORA S/A**, em face de **RICARDO SÉRGIO COUTINHO NÓBREGA**, irresignada com a decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível por ela interposta, porque intempestivo o recurso.

Às fls. 71/75, este relator negou seguimento ao apelo da ora agravante, eis que verificado que a parte tentou transmitir “*fax simile*”, com a sua peça apelatória, no último dia para a interposição do recurso, qual seja, dia 22 de novembro de 2012, todavia, o documento não chegou a ser transmitido para o seu destino, ou seja, houve erro de comunicação, conforme consta à fl. 57 dos autos. Assim, considerando que quem faz uso do sistema de transmissão “*fax simile*” é o responsável pela entrega do documento ao órgão judiciário e, considerando também que a via da apelação cível, postada por “*fax simile*”, por óbvio não foi juntada aos autos, uma vez que não transmitida efetivamente, a apelação cível protocolizada quatro dias após a expiração do seu prazo não foi conhecida, face a sua intempestividade.

Irresignada, a Caixa Seguradora S/A interpôs agravo interno (fls. 85/91), alegando, em apertada síntese, que a funcionária do Setor de Protocolo do Fórum Cível da Comarca de João Pessoa, conhecida por “Isa”, havia confirmado o recebimento da apelação cível interposta via “*fax simile*”, de modo que o recurso merece ser conhecido.

Por conta disso, pugnou para que fosse exercido o juízo de retratação, dando seguimento à apelação cível. Caso não seja esta a hipótese, requereu que o presente agravo interno fosse submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento para

reformular a decisão que negou seguimento monocraticamente à apelação cível, com a conseqüente reforma da sentença “a quo”.

É o que importa relatar.

### **VOTO**

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à referida apelação cível, nos termos do art. 557, “*caput*”, do CPC, por considerar que o recurso foi interposto intempestivamente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Não vislumbro nas razões do presente agravo fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

“*In casu subjecto*”, fácil verificar que a apelação cível fora, de fato, interposta fora do prazo legal, embora o documento colacionado pela apelante às fls. 57 dos autos possa induzir a erro. Explica-se.

O prazo recursal expirou no dia 22/11/2012, todavia, a petição da apelação tem protocolo do dia 26/11/2012.

Uma questão há de ser esclarecida, a agravante defende que seu recurso apelatório foi apresentado tempestivamente, em face da tentativa de transmissão via “*fac-símile*” no dia 22/11/2012 (colacionada às fls. 57).

Contudo, do exame detido dos autos, vê-se que não houve a transmissão do “*fax*”.

É que, diferentemente do ocorrido quando da impugnação aos embargos, apresentada às fls. 27/36, ocasião em que o relatório do “*fax*” de fls. 36 constou o Resultado “Ok”, na interposição do recurso de apelação, a apelante, ora recorrente, não logrou igual sorte.

Isto porque o Relatório Individual de Transmissão de “*fax*”, colacionado à fl. 57 dos autos, consta como Resultado “*Erro de Comunicação*”.

Ou seja, o “fax” não foi efetivamente transmitido ao órgão judiciário, razão pela qual não se vê nos autos via alguma da peça recursal transmitida via “fax” e juntada pelo cartório judicial que deveria, inclusive, anteceder a via original protocolizada em juízo em 26/11/2012.

Nesta hipótese, não transmitido o “fax” dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, restou intempestivo o recurso protocolizado quatro dias após a expiração do prazo citado.

É válido ressaltar que cabe ao recorrente, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.800/99 a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Não é outro o escólio da jurisprudência pátria emanada do Colendo STJ, a qual pedimos “*venia*” para transmitir:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO VIA FAX DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Considera-se intempestivo o recurso interposto fora do prazo estabelecido na lei processual civil. 2. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.800/99, **“quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário”**. 2. Cediço nesta Corte o entendimento de que compete ao recorrente comprovar, mediante documento oficial, o fato excludente da intempestividade recursal, como a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ponto facultativo ou recesso forense, dentre outros motivos, no momento de interposição. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1343482/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011). (grifei).*

E,

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. **ERRO NA TRANSMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE.** 1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquirar o acórdão embargado. 2. De acordo com o art. 4º da Lei n. 9.800/1999, **é responsabilidade do usuário do sistema***

*de fac-símile a entrega da petição recursal no protocolo da Corte, em perfeita identidade com os originais, respondendo por eventuais falhas de recepção no momento da transmissão. Precedentes. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no AgRg no AREsp 53.090/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).* (grifei).

Dos arestos acima, verifica-se que tanto a não transmissão do “*fac-símile*” quanto a transmissão defeituosa são de responsabilidade exclusiva do recorrente e acarretam o não conhecimento do recurso, mercê da intempestividade.

Sendo assim, restou clara a não observância do prazo legal, uma vez que o “*fax*” não chegou a ser transmitido, caracterizando, inexoravelmente, a intempestividade do recurso, e, por consequência, impedindo o seu conhecimento.

Assim, correta a decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível, tendo em vista o recurso ser manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

#### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***